PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044228-40.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGATIVA DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. TRANSCRIÇÃO DO DEPOIMENTO DE UM DOS POLICIAIS. PACIENTES DETIDOS NO LOCAL DO CATIVEIRO DA VÍTIMA. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E FACA APREENDIDOS. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS PACIENTES. TORTURA RELATADA PELA VÍTIMA. PRÁTICA DE ROUBO ANTES DO SEOUESTRO. PELO MENOS QUATRO INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS. POSSÍVEL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AMEAÇAS DE MORTE. MODUS OPERANDI QUE REVELA A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — A Impetrante sustenta, em síntese, a nulidade do decreto preventivo por fundamentação genérica, em desacordo com o art. 315 do CPP. II — Da análise dos autos, verifica—se que os Pacientes foram presos em flagrante no dia 11/10/2022, pela suposta prática do delito tipificado no art. 159 do Código Penal, uma vez que, em tese, participaram, com outras pessoas, do seguestro e mantiveram em cárcere privado a vítima Gabriel Silva de Souza Almeida, motorista de aplicativo, o qual, após ser conduzido a um cativeiro, foi torturado mediante chutes, riscos de faca, e queimaduras, tendo, em seguida, os Pacientes extorquido a sua genitora, mediante ligações telefônicas, para que transferisse a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em troca da liberação do ofendido. Consta que, ao terem notícia de que a Polícia Militar estaria por perto, os seguestradores ficaram desesperados e uma das mulheres lhe colocou no seu próprio veículo, dirigindo até um canavial, onde soltou o ofendido e o seu automóvel mais à frente, tendo a vítima caminhado para o centro de Medeiros Neto e retornado ao local com a PM, recuperando o seu veículo, e logrando prender em flagrante os Pacientes, que ainda se encontravam escondidos no local do cativeiro. III — Em 17/10/2022, as prisões em flagrante foram convertidas em custódias preventivas. Da leitura do decisum, verifica-se que a necessidade de garantia da ordem pública foi evidenciada, pelo Magistrado a quo, com base em elementos concretos dos autos, remetendo o Juízo aos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos Pacientes. Na oportunidade, cita a Autoridade impetrada o trecho de um dos depoimentos, que dá conta da extorsão mediante sequestro realizada, bem como da diligência que resultou nas custódias, após a devida identificação dos Pacientes pela vítima, além da apreensão de todos objetos elencados no Boletim de Ocorrência, dentre eles uma faca do tipo peixeira e um simulacro de arma de fogo, que não deixam dúvida acerca da periculosidade social dos detidos. IV — Ademais, como bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça, os reguisitos autorizadores da prisão preventiva se fazem prementes, no particular, "tendo em vista a gravidade concreta da conduta, extraída, em especial, do modus operandi, além da motivação e da repercussão social do crime, que envolveu violência física e outros dois coautores, ainda não identificados." V — Digno de registro, outrossim, que, além da gravidade concreta do delito, praticado com requintes de crueldade, verifica-se que foram apontadas ao menos quatro pessoas envolvidas, e uma suposta quinta pessoa que os avisou, por rádio, da presença da Polícia Militar nos

arredores, tudo a indicar tratar-se de extorsão mediante seguestro majorada, perpetrada por uma associação criminosa voltada à prática de delitos desta natureza. VI - Acresçam-se a estes fatos o roubo de valores, com o emprego de arma de fogo e faca, antes da condução da vítima ao cativeiro, bem como as ameaças de morte realizadas em seu desfavor, após a ciência pelos sequestradores da proximidade de policiais militares em ronda, à procura do ofendido. VII — Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, visando a resguardar a ordem pública ante o modus operandi empregado, que revela maior reprovabilidade da conduta, e a periculosidade social dos agentes. Precedentes. VIII — Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem. IX — Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044228-40.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Pacientes, TARCÍSIO COSTA OLIVEIRA e LEIDIANE RODRIGUES DE PAULA COSTA, e, como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo-se a prisão preventiva dos Pacientes, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia. 08 de novembro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044228-40.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes TARCÍSIO COSTA OLIVEIRA e LEIDIANE RODRIGUES DE PAULA COSTA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. Consoante se extrai dos autos, os Pacientes foram presos em flagrante no dia 11/10/2022, pela suposta prática do delito tipificado no art. 159 do Código Penal, tendo as suas prisões em flagrante sido convertidas em custódias preventivas, em 17/10/2022. A Impetrante sustenta, em síntese, a nulidade do decreto preventivo por fundamentação genérica, em desacordo com o art. 315 do CPP, destacando que "tal decisão é tão genérica que é possível observar a mesma fundamentação em outra decisão prolatada pela autoridade coatora no processo nº 8000816-49.2022.8.05.0165 que tramita na mesma comarca e nem sequer se refere ao mesmo tipo de crime". Com base em tais considerações, pugna, em sede liminar e no âmbito definitivo, pela concessão da ordem, com a expedição dos competentes Alvarás de Soltura em favor dos Pacientes. Para subsidiar os seus pleitos, acosta a documentação de ID 36011444 e seguintes. O pedido liminar foi indeferido (ID 36080022). A Autoridade impetrada prestou informações (ID 36254420). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 36756695). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 31

de outubro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044228-40.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes TARCÍSIO COSTA OLIVEIRA e LEIDIANE RODRIGUES DE PAULA COSTA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. A Impetrante sustenta, em síntese, a nulidade do decreto preventivo por fundamentação genérica, em desacordo com o art. 315 do CPP. Da análise dos autos, verifica-se que os Pacientes foram presos em flagrante no dia 11/10/2022, pela suposta prática do delito tipificado no art. 159 do Código Penal, uma vez que, em tese, participaram, com outras pessoas, do seguestro e mantiveram em cárcere privado a vítima Gabriel Silva de Souza Almeida, motorista de aplicativo, o qual, após ser conduzido a um cativeiro, foi torturado mediante chutes, riscos de faca, e queimaduras, tendo, em seguida, os Pacientes extorquido a sua genitora, mediante ligações telefônicas, para que transferisse a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em troca da liberação do ofendido. Consta que, ao terem notícia de que a Polícia Militar estaria por perto, os sequestradores ficaram desesperados e uma das mulheres lhe colocou no seu próprio veículo, dirigindo até um canavial, onde soltou o ofendido e o seu automóvel mais à frente, tendo a vítima caminhado para o centro de Medeiros Neto e retornado ao local com a PM, recuperando o seu veículo, e logrando prender em flagrante os Pacientes, que ainda se encontravam escondidos no cativeiro. Em 17/10/2022, as prisões em flagrante foram convertidas em custódias preventivas, tendo o Juízo impetrado indicado, com base em elementos concretos dos autos, a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, este último em face da necessidade de resquardar a ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito. Confira-se, na íntegra, o decreto preventivo: "Atribuo a esta decisão força de mandado, ofício ou qualquer outro documento necessário para o seu efetivo cumprimento. Cuida-se de representação pela decretação de prisão preventiva, subscrita pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de pela suposta prática de infração penal descrita no art. 159 do Código Penal. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que ´no dia 11 de outubro de 2022, por volta das 02h15min, a guarnição da Polícia Militar recebeu a informação que ocorrera o sequestro de um motorista de aplicativo e que o GPS do telefone apontava para o bairro Uldurico Pinto no município de Medeiros Neto. Os policiais se deslocaram para o local informado tendo o conhecimento que o carro utilizado pela vítima era um Cobalto, cor branca, placa QNF 0G37, várias rondas foram feitas pelo bairro sem êxito. Após algum tempo os policiais foram informados que a vítima estaria no centro da cidade de Medeiros Neto, na casa nº 107 da Av. Iluminato Bonjardim. Ao chegarem ao local encontraram a vítima Gabriel Silva ainda em estado de choque. Extrai-se dos autos que, a quarnição da Polícia Militar mediante informação fornecida pela vítima encontrou o carro em um canavial próximo a BA 290, bem como se dirigiram a Av. Pator Pacícico nº 660, bairro Uldurico Pinto, Medeiros Neto, local onde Gabriel Silva ficou em cativeiro e onde foram encontrados Leidiane Rodrigues De Paula Costa e Tarcisio Costa Oliveira, identificados pela vítima como

responsáveis pelo cárcere. Consta ainda que, foram aprendidos na residência R\$332,00 (trezentos e trinta e dois reais), um relógio de pulso, marca Orient, um aparelho celular, marca Redmi, cor azul, um porta documento preto, um isqueiro cor prata, porção de aproximadamente 1g de substância conhecida como "cocaína", bem como 3 buchas de aproximadamente 6g da substância comumente conhecida como "maconha" um aparelho vermelho da marca Samsung, uma faca de cabo de madeira, tipo peixeira, um simulacro tipo pistola da cor preta e um capote da cor preta´. Constata-se que o Ministério Público argumenta que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. Com razão o Parquet. De logo destaco que o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo das declarações prestadas pelos condutores no sentido de que ´a guarnição diligenciou até o endereço indicado pela vítima (...); que na dita residência foram detidos o casal Tarciso Costa Oliveira e Leidiane R. de Paula Costa: Oue o referido casal. de acordo com a vítima, foi o responsável pelo cárcere da mesma e por isso foi detidos e apresentados em Tx Freitas; Que em busca na residência foi encontrados todos os objetos elencados na BO, exceto o veículo que fora encontrado no canavial'. Vislumbro, assim, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, cuja concretude pode ser extraída dos depoimentos prestados. Com efeito, foi preso em flagrante por ter, em tese, praticado o crime de extorsão mediante seguestro. Trata-se, portanto, de imputação concretamente grave, sobretudo se considerada a estatura territorial do Município, o que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resguardar a ordem pública. A gravidade em concreto, já acima narrada, justifica a conversão do flagrante em preventiva para resquardar a ordem pública. Saliente-se que as condições pessoais favoráveis (que, ressaltese, não foram comprovadas nos autos), por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva. De todo o exposto, acolho o pleito ministerial, razão pela qual CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de TARCISIO COSTA OLIVEIRA e LEIDIANE RODRIGUES DE PAULA COSTA, com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA. Cópia desta decisão tem FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, a ser encaminhado à Autoridade Policial para formal cumprimento, recomendando-se o recolhimento do preso na unidade prisional em que se encontrar ou outra adequada. Oportunamente regularize-se no BNMP2. O mandado terá validade de 20 anos a contar da data da presente decisão. Se não for oferecida denúncia no prazo legal, façam-se conclusos. Todos os órgãos e pessoas envolvidos na persecução penal deverão colaborar para o encerramento da instrução nos prazos legais, considerando se tratar de RÉU PRESO. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Afixe-se no sistema tarja identificadora de réu preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medeiros Neto/BA, 17 de outubro de 2022 Carlos Eduardo da Silva Limonge Juiz de Direito Substituto" (ID 36011444). (Grifos nossos). Da leitura do decisum acima transcrito, verifica-se que a

necessidade de garantia da ordem pública foi evidenciada, pelo Magistrado a quo, com base em elementos concretos dos autos, remetendo o Juízo aos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos Pacientes. Na oportunidade, cita a Autoridade impetrada o trecho de um dos depoimentos, que dá conta da extorsão mediante sequestro realizada, bem como da diligência que resultou nas custódias, após a devida identificação dos Pacientes pela vítima, além da apreensão de todos objetos elencados no Boletim de Ocorrência, dentre eles uma faca do tipo peixeira e um simulacro de arma de fogo, que não deixam dúvida acerca da periculosidade social dos detidos. Sendo assim, em que pese a Defensoria Pública tenha se esforçado em demonstrar que o Juízo de origem teria se utilizado de fundamentação genérica, eis que teria se utilizado de alguns parágrafos idênticos em outra decisão, relativa a outro crime e outros Acusados, não é isto o que se extrai do decreto preventivo, eis que este se reporta a elementos específicos dos autos, consistentes na prova oral colhida em sede inquisitorial. Ademais, como bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça, os requisitos autorizadores da prisão preventiva se fazem prementes, no particular, "tendo em vista a gravidade concreta da conduta, extraída, em especial, do modus operandi, além da motivação e da repercussão social do crime, que envolveu violência física e outros dois coautores, ainda não identificados." (ID 36756695). Com efeito, conforme se extrai das declarações da vítima prestadas ante a Autoridade Policial, o motorista inicialmente foi abordado por um casal, que solicitou corrida por aplicativo, e que, durante o trajeto, apontaram-lhe uma arma de fogo e uma faca, obrigando-lhe a fazer uma transferência via PIX no valor de R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais). Seguidamente, conduziram-lhe, aterrorizado entre a mira das armas, até um cativeiro, onde lhe torturaram com chutes, riscos de faca, e queimaduras com um isqueiro, e efetuaram diversas ligações telefônicas à genitora do ofendido, para que transferisse a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em troca da sua liberação. Veja-se: "Que o declarante é motorista de aplicativo: Que ontem, dia 10/10/22, por volta das 21:15 horas, o declarante aceitou uma "corrida" pelo app Via Brasil, onde pegaria o cliente no bairro Residencial Ramalho, Tx Freitas, Rua F, 92; Que ao chegar no local indicado, entraram no veículo do declarante (um GM Cobalt, cuja placa não se recorda), dois rapazes e uma mulher, Que a corrida seria do Residencial Ramalho para o Recanto do Lago, porem no caminho, os clientes disseram que esqueceram algo e pediram para o declarante retornar, Que o declarante retornou, porem em frente ao HMTF, um homem que estava no banco da frente apontou uma arma de fogo e mandou o declarante seguir direto para M. Neto; Que no caminho, em frente ao MEMEL, o homem que estava com a arma ordenou que o declarante parasse o carro e realizasse um PIX no valor de R\$ 593,00 para passar para a conta de Letícia (o declarante lembra apenas o prenome); Que o homem de trás assumiu a direção do veículo enquanto o declarante foi para o banco de traz, ficando entre o tal homem armado e uma mulher armada com uma faca; Que o veículo com todos os ocupantes seguiram para M. Neto. Em uma casa localizada em um bairro, que fica em cima da Rodoviária de M. Neto, em frente ao Bar da Mirian, o veículo parou e o declarante foi levado para o interior de um quarto. Neste momento, o assaltante que dirigia o veículo, deixou o local e sumiu; Que na dita casa estava um casal (uma mulher morena e gorda e um rapaz moreno) e o outro casal que estava no GM Cobalt; Que o declarante foi amarrado e o tal homem que já estava na casa passou a agredir o declarante com chutes, riscava-o de faca e queimava-o com um isqueiro; Que a tortura era para forçar a mãe

do declarante a transferência de dinheiro. Eles pediam a quantia de R\$ 20.000,00 à mãe do declarante para liberá-lo. O contato entre os autores com a mãe do declarante era feito através do telefone do próprio declarante n. (33) 98710-2327.; Que o tempo passou e os bandidos passaram a ficar preocupados, pois alguém com um radio avisou que os PMs estariam por perto; Que os bandidos desesperados disseram que iriam matar o declarante, mas uma mulher (a que estava na hora do assalto), colocou o declarante dentro do carro e o soltou próximo a um canavial; Que passaram alguns minutos, o declarante saiu do canavial, viu o seu automóvel largado também no canavial, contudo por medo retornou a pé para o centro de M. Neto onde conseguiu o contato com a PM; Que PM apareceu fol até o canavial onde recuperou o veículo e posteriormente, até a casa onde o declarante ficou em cativeiro. Na dita residência, a PM conseguiu prender o casal responsável pelo imóvel (uma mulher morena e gorda e um rapaz moreno) (ID 36011444 - Pág. 30 a 31). Digno de registro, outrossim, que, além da gravidade concreta do delito, praticado com requintes de crueldade, verifica—se que foram apontadas ao menos quatro pessoas envolvidas, e uma suposta quinta pessoa que os avisou, por rádio, da presença da Polícia Militar nos arredores, tudo a indicar tratar-se de extorsão mediante sequestro majorada, perpetrada por uma associação criminosa voltada à prática de delitos desta natureza. Acresçam-se a estes fatos o roubo de valores, com o emprego de arma de fogo e faca, antes da condução da vítima ao cativeiro, bem como as ameacas de morte realizadas em seu desfavor. após a ciência pelos seguestradores da proximidade de policiais militares em ronda, à procura do ofendido. Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, visando a resquardar a ordem pública ante o modus operandi, que revela maior reprovabilidade da conduta, e a periculosidade social dos agentes. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a enseiar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. No caso, verifica—se que a gravidade concreta do delito demonstram a periculosidade do acusado, uma vez que Os acusados mantiveram a vítima privada de sua liberdade, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, enquanto efetivavam as transferências bancárias, distribuindo o dinheiro para contas diversas com a clara intenção de dificultar o rastreamento dos valores. Soma-se a isso, ainda, os informes sobre ameaças dirigidas à vítima após os fatos (e-STJ fls. 73/74). 5. Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/ SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em

26/8/2014, DJe 4/9/2014). 6. As condições subjetivas favoráveis do requerente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Agravo improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 160.427/SP, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o ora recorrente teria sido o agente responsável por coletar informações sobre a rotina das vítimas para a prática do seguestro - minuciosamente planejado e praticado com o uso de arma de fogo - de uma família - inclusive, duas crianças -, que foi mantida refém durante toda a madrugada. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. 0 fato de o recorrente ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 7. Recurso não provido. (STJ, RHC n. 150.409/MG, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas imputadas ao Agravante, consistente em roubo majorado pelo concurso de pessoas, no qual houve o emprego de arma de fogo; extorsão mediante sequestro e associação criminosa, vez que, consoante se depreende dos autos, ele, juntamente, com outros corréus, teriam subjugado o ofendido, que foi vítima de roubo e extorsão mediante seguestro perpetrados pelo grupo criminoso, nesse sentido, consignou o magistrado primevo que "os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de suposto grupo miliciano atuante em Queimados/RJ. Ademais, foi narrada a ocorrência de um roubo, com empregado de arma de fogo e concurso de agentes, em desfavor da vítima MARCIO DE OLIVEIRA CAROBA DA SILVA, com o sequestro da mesma, e exigência de resgate, no valor de R\$ 300.000, 00", a revelar a periculosidade do ora Agravante, justificando a prisão cautelar imposta em seu desfavor. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se

falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 680.712/RJ, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO, Julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021). (Grifos nossos). Sendo assim, não se vislumbra, na espécie, a presença de constrangimento ilegal, passível de correção por esta Egrégia Corte. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo—se a prisão preventiva dos Pacientes. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de novembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01